



Número: **0600841-17.2024.6.04.0023**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NEY MAGALHAES DA SILVA (RECORRENTE)	
	KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55 - MANAQUIRI - AM (RECORRIDA)	
ERICA DE FREITAS ARRUDA (RECORRIDA)	
	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JANDERLI CARVALHO DA SILVA (RECORRIDO)	
	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA (RECORRIDO)	
	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12009032	27/01/2026 12:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0600841-17.2024.6.04.0023

RECORRENTE: NEY MAGALHAES DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RECORRIDOS: WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA, JANDERLI CARVALHO DA SILVA

RECORRIDAS: ERICA DE FREITAS ARRUDA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55 - MANAQUIRI - AM

Representantes dos(as) RECORRIDOS(AS): YAN OLIVEIRA DA SILVA - AM16525, DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA - AM11180, LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910-A

E

RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0600831-70.2024.6.04.0023

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MANAQUIRI - AM - MUNICIPAL

Representante do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL - AM5172

RECORRIDA: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55 - MANAQUIRI - AM, ERICA DE FREITAS ARRUDA, NELIETE COSTA DA SILVA, FLAVIA DE MOURA CASCAES, MARIENE BINA DE CARVALHO

RECORRIDO: ARTUR DA SILVA ARAUJO, JANDERLI CARVALHO DA SILVA, WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA, QUINTINO FARIAS DE LIMA, CARLOS MICHEL LIMA DE SOUZA, IVANILSON FARIAS FREIRE, BENJAMIM NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO GUILHERME SOARES DA SILVA

Representantes dos(as) RECORRIDOS(AS): YAN OLIVEIRA DA SILVA - AM16525, DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA - AM11180, LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910-A

Relatora: Juíza MARA ELISA ANDRADE

Ementa: RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE



INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADA. EXAME DE MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CONFIGURADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral (Careiro/Manaquiri/AM), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600841-17.2024.6.04.0023 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600831-70.2024.6.04.0023.

1.2. A decisão de primeiro grau manteve hígidos os mandatos dos vereadores William Bruno Cordeiro da Silva, Janderli Carvalho da Silva e Érica de Freitas Arruda, eleitos pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de Manaquiri/AM.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se os recursos impugnaram os fundamentos das sentenças recorridas, para fins de dialeticidade recursal.

2.2. Determinar, quanto ao mérito, se restou caracterizada fraude à cota de gênero relativamente ao registro da candidatura de (i) Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva"); (ii) Flávia de Moura Cascaes ("Flávia Cascaes") e, (iii) Mariene Bina de Carvalho ("Leona Bina"), ao cargo de Vereadora do Município de Manaquiri/AM, pelo Partido Social Democrático - PSD, nas Eleições 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. No caso em concreto, os recursos impugnaram de forma específica os fundamentos da sentença recorrida. Embora façam referência a argumentos da inicial, as razões recursais enfrentam os fundamentos da sentença, notadamente no que se refere à valoração do conjunto probatório e à interpretação dos requisitos configuradores da fraude à cota de gênero; razões estas aptas, em tese, a infirmar os fundamentos da sentença. Rejeitada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

3.2. Nos termos do enunciado de Súmula nº 73/TSE, "*[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros*".



3.3. A candidatura de Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva"), obteve 17 (dezesete) votos, a votação que se qualifica como inexpressiva, circunstância que se soma à ausência absoluta de atos de campanha, para reconhecer a fraude e o simulacro de candidatura feminina. Dessa forma, entendo presentes os requisitos da votação inexpressiva e ausência de atos de campanha, circunstâncias que evidenciam fraude à cota de gênero na candidatura de Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva").

3.4. Já a candidata Flávia de Moura Cascaes ("Flávia Cascaes"), esta aparenta ter prestado apoio ao candidato majoritário, sem qualquer prova de ato de campanha próprio. Esta circunstância, somada à votação inexpressiva e prestação de contas zerada, fazem prova sólida da fraude à cota de gênero.

3.5. No que é pertinente à candidata Mariene Bina de Carvalho ("Leona Bina"), o conjunto probatório dos autos suscita dúvidas quanto à fraude, não sendo seguro o bastante para seu reconhecimento. Ainda tenha obtido votação ínfima de 4 votos, esse requisito deve ser examinado em conjunto com os demais requisitos, porquanto, o sucesso ou insucesso de uma candidatura pode sofrer influxo de circunstâncias que extrapolam os esforços de um candidato a cargo eletivo.

3.6. Há nos autos registros iniciais de campanha própria por parte de "Leona Bina", que também apresentou prestação de contas que não pode ser considerada irrelevante. Logo, em relação à candidatura de Mariene Bina de Carvalho ("Leona Bina"), o conjunto probatório dos autos suscita dúvidas quanto à fraude, não sendo seguro o bastante para seu reconhecimento.

3.7. Por fim, registro que a súmula 73 do TSE não exige a presença cumulativa dos elementos relativos a votação, gastos e atos de campanha, para fins de configuração da fraude. De toda sorte, entendo que a análise do contexto fático e probatório destes elementos auxilia o julgador na formação de seu convencimento, sobretudo na perspectiva de maior ou menor segurança para concluir pela fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO

4. Recursos conhecidos e parcialmente providos, para reconhecer a fraude à cota de gênero em relação às candidaturas de Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva") e Flávia de Moura Cascaes ("Flávia Cascaes").

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º

Jurisprudência:

TSE - AgR-REspEl nº 0600651-94/BA



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em conformidade com o parecer ministerial, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Dra. Mara Elisa Andrade, acompanhada pela Desa. Vânia Marinho, Dra. Anagali Bertazzo e Desa. Carla Reis. Restaram vencidas a Dra. Giselle Falcone, que votou pelo desprovimento do recurso, acompanhada pelo Dr. Cássio Borges e pela Dra. Maria Benigno.

Manaus, 26/01/2026

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral (Careiro/Manaquiri/AM), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600841-17.2024.6.04.0023 e na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600831-70.2024.6.04.0023.

A sentença de primeiro grau manteve os mandatos dos vereadores William Bruno Cordeiro da Silva, Janderli Carvalho da Silva e Érica de Freitas Arruda, eleitos pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de Manaquiri/AM, nas Eleições de 2024.

Considerando que as ações versam sobre os mesmos fatos - a suposta fraude à cota de gênero nas candidaturas de Flávia de Moura Cascaes e Mariene Bina de Carvalho (comum a ambas as AIME e AIJE acima descritas), e de Neliete Costa da Silva (apenas AIME), a reunião para julgamento conjunto das demandas se mostra cabível e pertinente, nos termos do art. 96-B da Lei nº9.504/97, porquanto o eventual reconhecimento resultaria em uma única consequência jurídica ao DRAP do PSD.

Passo, assim, ao relatório individualizado de cada ação.

1. Recurso eleitoral na AIME 0600841-17.2024.6.04.0023.

O recurso foi interposto por Ney Magalhães da Silva em face da sentença de improcedência da AIME.

O recorrente alega que a sentença deve ser reformada, sustentando que a fraude à cota de gênero restou configurada. Afirma que, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fraude se comprova pela presença de "um ou alguns" dos requisitos indiciários



firmados pela Corte.

Aduz que, no caso, foram identificados três requisitos para cada uma das três candidatas supostamente fictícias, o que, somado à ausência de contraprova suficiente, demonstraria o ilícito. Cita como elementos probatórios: a) votação inexpressiva das candidatas; b) falta de realização de atos de campanha em favor próprio; e c) existência de "maquiagem contábil", bem como prestações de contas zeradas ou com movimentação irrelevante.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para, reconhecendo a fraude à cota de gênero do PSD, reformar a sentença, julgando procedente a AIME e, conseqüentemente, determinar: i) a cassação do DRAP do PSD; ii) cassação dos diplomas dos recorridos (candidatos eleitos pelo PSD); e iii) declaração de nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

O Partido Social Democrático (PSD) não apresentou contrarrazões, conforme atestam as certidões de Id. 11974801 (ausência de procuração) e Id. 11974874 (transcurso do prazo *in albis*).

Em contrarrazões (Id. 11975470), os recorridos eleitos (William Bruno Cordeiro da Silva, Janderli Carvalho da Silva e Érica de Freitas Arruda) arguíram, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pugnaram pela manutenção da sentença, sustentando a inexistência de provas de candidaturas fictícias.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (Id. 11990888), para reformar a sentença e julgar procedente a AIME, reconhecendo a fraude nas candidaturas de Neliete Costa da Silva e Flávia de Moura Cascaes. Como consequência, requereu a anulação dos votos recebidos pelo PSD, a desconstituição do DRAP e a cassação dos diplomas dos eleitos, com o recálculo dos quocientes.

É o relatório.

2. Recurso eleitoral na AIJE 0600831-70.2024.6.04.0023.

O recurso foi interposto pelo Diretório Municipal do União Brasil em face da sentença de improcedência da AIJE.

O recorrente sustenta que a sentença merece reforma, alegando que o Juízo a quo incidiu em erro quanto ao enquadramento jurídico. Afirma que a decisão, embora tenha reconhecido a presença dos indícios típicos da fraude (votação ínfima, contas zeradas/padronizadas e ausência de campanha efetiva), os tratou como "indícios inócuos," afastando as consequências legais.

Alega que a sentença se baseou em entendimento equivocado e ultrapassado da legislação eleitoral. Aduz que o acervo probatório demonstrou que o partido se utilizou de candidaturas fictícias com a finalidade precípua de burlar a cota de gênero e viabilizar o deferimento do DRAP. Reforça a tese com o fato de as candidatas terem obtido votação irrisória e apresentado prestações de contas zeradas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a prática de fraude e abuso de poder, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e determinar:



i) declaração de inelegibilidade das candidatas que obtiveram votação inexpressiva, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024; ii) cassação do diploma dos eleitos e suplentes e, por consequência, dos respectivos mandatos; e iii) declaração de nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a redistribuição das cadeiras entre os demais partidos.

Em contrarrazões (Id. 11978045), os recorridos arguíram, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, defenderam a manutenção da sentença por ausência de provas de candidaturas fictícias.

O processo foi distribuído inicialmente por sorteio à relatoria da e. Desembargadora Nélia Caminha Jorge.

A Secretaria Judiciária certificou (Id. 11977883) a irregularidade da representação processual do recorrido Artur da Silva Araújo e da recorrida Flávia de Moura Cascaes.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral aduziu a conexão dos autos com a AIME nº 0600841-17.2024.6.04.0023, defendendo a reunião dos recursos para julgamento simultâneo perante o juízo prevento, nos termos dos arts. 58 e 930 do CPC (Id. 11990889).

No mérito, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a AIJE, reconhecendo a fraude à cota de gênero na candidatura de Flávia de Moura Cascaes. Como consequência, requereu a cassação do DRAP do PSD, a nulidade dos votos da legenda, a cassação do diploma dos eleitos e a decretação de inelegibilidade de Flávia de Moura Cascaes, com o recálculo dos quocientes.

Por meio de decisão monocrática (Id. 11991323), a e. Desembargadora Nélia Caminha Jorge determinou a redistribuição do feito por prevenção à minha relatoria.

Em despacho (Id. 11992823), foi determinada a intimação pessoal do recorrido Artur da Silva Araújo para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido nos Id. 11995068 e Id. 11995069.

É o relatório.

VOTO (Vencedor)

(Juíza MARA ELISA ANDRADE - Relatora)

1. Os presentes autos serão reunidos para julgamento conjunto, em observância ao disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 e seus parágrafos.

Conforme a doutrina de José Jairo Gomes^[1], a legislação eleitoral estabelece como critério de conexão a identidade de fato (substrato fático básico), abrangendo o conjunto de motivos e circunstâncias que ensejaram as ações, mesmo que os pedidos e as consequências jurídicas típicas (como cassação de mandato na AIME e inelegibilidade na AIJE) sejam distintos.

Considerando que a AIME (nº 0600841-17.2024.6.04.0023) e a AIJE (nº 0600831-70.2024.6.04.0023) discutem a mesma alegada fraude à cota de gênero praticada pelo PSD, notadamente em relação às



candidaturas de Flávia de Moura Cascaes e Mariene Bina de Carvalho, a conexão de fatos é manifesta, impondo-se a apreciação conjunta.

2. Os recursos preenchem os requisitos legais, devendo ser conhecidos.

Neste particular, não prospera a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, retratada na súmula TSE nº 26, pela qual "*É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Da análise das razões recursais, vislumbra-se que os recorrentes impugnaram de forma específica os fundamentos da sentença recorrida. Embora façam referência a argumentos da inicial, as razões recursais enfrentam os fundamentos da sentença, notadamente no que se refere à valoração do conjunto probatório e à interpretação dos requisitos configuradores da fraude à cota de gênero; razões estas aptas, em tese, a infirmar os fundamentos da sentença.

Dessa feita, **REJEITO** a preliminar de violação à dialeticidade recursal.

3. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento.

A controvérsia se refere a fraude à cota de gênero, relativamente ao registro das candidaturas de (i) Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva"); (ii) Flávia de Moura Cascaes ("Flávia Cascaes"); e (iii) Mariene Bina de Carvalho ("Leona Bina"), ao cargo de Vereadora do Município de Manaquiri/AM, pelo PSD, nas Eleições 2024.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, *verbis*:

"Art. 8º [...] § 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. [...]"

§4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral".



No julgamento do caso paradigma AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, o TSE fixou os critérios considerados suficientes para a comprovação da burla ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, dentre os quais: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada/padronizada; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha.

A orientação foi reproduzida e consolidada na Súmula nº 73/TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros". (Grifei)

Em consequência do reconhecimento da fraude, o TSE também sedimentou entendimento pela cassação do DRAP, dos diplomas e a nulidade dos votos. Ainda, em razão da gravidade das sanções, a condenação pressupõe conjunto probatório seguro e coeso (REspe nº 0602016-38/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). Logo, havendo dúvida razoável, deve-se privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, preservando a soberania popular (REspe nº 060056515, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso, para fins de verificação da caracterização da fraude à cota de gênero e incidência da Súmula 73 do TSE, que é categórico na expressão "*presença de um ou alguns dos seguintes elementos*", o que afasta a exigência de cumulatividade dos elementos.

4. A candidatura de **Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva")**, obteve 17 (dezesete) votos, a votação que se qualifica como inexpressiva. Ainda, a candidata prestou contas com receita total de R\$5.345,90, sendo R\$5.000,00 oriundos do Partido (recursos financeiros) e R\$345,90 do candidato majoritário Nelson Pereira da Silva (recursos estimáveis). Ainda, registrou despesas no montante de R\$4.936,00 e sobra no valor de R\$64,00.

Há que se destacar que da receita total de R\$5.345,90, cerca de 93,53% dos recursos provêm do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (recursos financeiros) e R\$345,90 do candidato majoritário Nelson Pereira da Silva, pelo MDB (recursos estimáveis no que conhecemos como dobradinha), equivalente a 6,47%.

Ademais, registrou despesas no montante de R\$4.936,00, concentradas da seguinte forma: (a) R\$2.900,00 em atividades de militância e mobilização de rua e (b) R\$2.00,00 com cessão e locação de veículos e, (c) R\$36,00 com encargos financeiros. Registrou, ainda, sobra no valor de R\$64,00 (id. 11974714).

Após exame dos autos de sua prestação de contas, verifica-se que apesar de existir contratos de cessão de locação de veículos, não houve registro de despesas com combustível.

Em outro viés, observa-se que os dois contratos de serviço de militância tinham vigência de 18 (dezoito)



dias, no período de 16/09/2024 a 03/10/2024. Todavia apresentaram divergência de valores, a saber, R\$1.500,00 e R\$1.400,00 e, segundo o recorrente são valores desproporcionais ao tempo de contrato, levando-se em consideração o salário mínimo como parâmetro para a fixação dos valores.

Até aqui, os elementos acima podem suscitar dúvidas acerca do real propósito de figurar como candidata a vereança, ou se as formalidades contábeis não foram objeto de atenção pela candidata.

De todo modo, entendo que a movimentação financeira registrada - ainda que dotada de contradições - indica gastos de campanha e não se qualifica como irrelevante.

Em relação aos atos de campanha, a candidata Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva"), informou dois endereços eletrônicos para a realização de propaganda eleitoral ("Instagram e Facebook"), conforme o id. 11974736, quando de seu registro de candidatura.

No entanto, não há nos autos nenhuma prova de realização de atos de campanha. Não foram identificadas publicações em rede, fotografias, vídeos, material de campanha e tampouco ouvidas pessoas que pudessem comprovar que "Neliete Silva" laborou por convencer eleitores a votarem em sua candidatura.

Atos de campanha própria (ou a ausência deles) configura um dos elementos que melhor podem caracterizar a fraude à cota de gênero, por ser a expressão do esforço, comprometimento e manifestação de boa-fé objetiva no lançamento de determinada candidatura.

No caso dos autos, a ausência absoluta de atos de campanha merece especial consideração para reconhecer a fraude e o simulacro de candidatura feminina.

Dessa forma, entendo presentes os requisitos da votação inexpressiva e ausência de atos de campanha, circunstâncias que evidenciam fraude à cota de gênero na candidatura de Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva").

5. A candidata Flávia de Moura Cascaes ("Flávia Cascaes") obteve 15 (quinze) votos, a votação que se qualifica como inexpressiva. Por sua vez, a prestação de contas não apresentou receitas e nem despesas (id. 11974715), qualificando-se como prestação de contas zerada, nos exatos termos da súmula TSE nº73.

Em relação aos atos de campanha, a candidata informou dois endereços eletrônicos para a realização de propaganda eleitoral ("Instagram e Facebook"), conforme o id. 11974738. Após acessar os links indicados, verifica-se em sua rede social "Instagram" duas fotografias suas, com camisa amarela e com os candidatos majoritários fazendo gestos com as mãos. Por sua vez, no "Facebook" consta uma única foto fazendo propaganda ao candidato majoritário, em que aparece em um cavalo e outra em que aparece vestindo camisa amarela abraçada ao candidato majoritário, fazendo com as mãos o número do majoritário (15).

Conforme levantado por mim em debates anteriores na temática de fraude à cota de gênero, camadas adicionais de análise probatória podem surgir, quando o assunto é a constatação e resposta legal à fraude a cota de gênero neste TRE-AM. Não se descarta que a condição de "cabo eleitoral" ou de "colaborador de Campanha" poderá tornar, por vezes, difícil distinguir o que é ato de campanha próprio e o que seria mero ato de campanha em prol de candidato majoritário, a exigir de candidatos e oponentes melhor desempenho probatório nos autos.



Esse é o exato caso da candidata "**Flávia Cascaes**", que aparenta ter prestado apoio ao candidato majoritário, sem qualquer prova de ato de campanha próprio. Não constam dos autos nenhuma prova de atos de campanha próprio, cópia de seus santinhos, elementos indicativos de pedido de votos para si, vídeos, material de marketing, publicação de campanha própria em rede social, participação em eventos em circunstâncias indicativas de campanha própria, ou mesmo oitiva de testemunhas que pudessem tornar crível a tese de ter praticado atos de campanha.

Portanto, entendo configurados os requisitos caracterizadores da fraude à cota de gênero da votação inexpressiva, prestação de contas zerada e a ausência de atos de campanha própria, porquanto atos de demonstração de apoio político ao candidato majoritário não fazem prova de campanha própria.

6. A candidata **Mariene Bina de Carvalho ("Leona Bina")** obteve 4 (quatro) votos, a caracterizar votação ínfima. Esse requisito, embora bastante para indicar a fraude, deverá ser examinado em conjunto com os demais requisitos, porquanto, o sucesso ou insucesso de uma candidatura pode sofrer influxo de circunstâncias que extrapolam os esforços de um candidato a cargo eletivo.

Quanto à prestação de contas apresentou receita no valor total de R\$5.345,90, sendo R\$5.000,00 oriundos do Partido (recursos financeiros) e R\$345,90 do candidato majoritário Nelson Pereira da Silva (recursos estimáveis). Registrou despesas no montante de R\$5.000,00, (id. 11974716).

Em relação à suas despesas, elas concentraram-se em publicidade por materiais impressos, no valor de R\$5.000,00, firmado com a fornecedora Fabiane Carvalho da Silva (CPF nos autos), apontada pelo recorrente como neta da candidata que não prestaria serviço com produção de material gráfico.

Segundo debatido entre as partes, em primeiro grau de jurisdição, o registro dessa única despesa, somado à votação inexpressiva, suscita dúvidas com relação à ocorrência de possível "maquiagem contábil" na prestação de contas, matéria extrapola o objeto dos autos. Ainda que possível a maquiagem contábil, há poucos elementos nos autos para aprofundamento da análise.

Por sua vez, com relação aos atos de campanha, em seu requerimento de registro de candidatura, a candidata não informou endereços eletrônicos para a realização de propaganda eleitoral (id. 11974740). Não obstante, constam os seguintes documentos:

Id. 11974742: fotografia da candidata Mariene Bina de Carvalho com blusa na cor amarela e com santinho contendo seu número de urna e dos candidatos majoritários.

Id. 11974743: fotografia da candidata Mariene com blusa na cor amarela andando em uma lancha.

Id. 11974744: fotografia da candidata Mariene com várias pessoas fazendo gestos com as mãos.

Id. 11974745: fotografia da candidata Mariene com blusa na cor amarela e com santinho contendo seu número de urna dos candidatos majoritários.

Id. 11974746: fotografia da candidata Mariene com blusa na cor amarela em frente à propaganda eleitoral dos candidatos majoritários.

Id. 11974747: vídeo da candidata Mariene se apresentando como pré-candidata e convidando as pessoas a participarem da convenção partidária que ocorreria em 03/08/2024.



Em apertada síntese, em relação à candidatura de Mariene Bina de Carvalho ("Leona Bina"), o conjunto probatório dos autos suscita dúvidas quanto à fraude, não sendo seguro o bastante para seu reconhecimento.

Ainda que a Súmula 73 do TSE não exija a presença cumulativa dos elementos relativos a votação, gastos e atos de campanha, para fins de configuração da fraude; entendo que a análise do contexto fático e probatório destes elementos auxilia o julgador na formação de seu convencimento, sobretudo na perspectiva de maior ou menor segurança para concluir pela fraude à cota de gênero.

7. Em relação as candidaturas de Neliete Costa da Silva ("Neliete Silva") e Flávia de Moura Cascaes ("Flávia Cascaes"), estão presentes os elementos para reconhecimento da fraude à cota de gênero, tal como preleciona o enunciado de Súmula nº 73/TSE.

Diante do exposto, voto pelo:

7.1. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por Ney Magalhães da Silva na Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) nº 0600841-17.2024.6.04.0023, reformando a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero nas candidaturas de Neliete Costa da Silva e Flávia de Moura Cascaes, determinando:

- i. A nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático - PSD, para o cargo de vereador no município de Manaquiri/AM, nas Eleições de 2024;
- ii. A cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), do Partido e, por consequência dos diplomas dos candidatos a ele vinculados para o cargo de vereador no município de Manaquiri/AM, nas Eleições de 2024, o que implica na cassação dos mandatos dos recorridos;
- iii. O recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

E

7.2. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por União Brasil - Diretório Municipal de Manaquiri na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 0600831-70.2024.6.04.0023, reformando a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero na candidatura de Flávia de Moura Cascaes ("Flávia Cascaes"), determinando:

- i. A nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático - PSD, para o cargo de vereador no município de Manaquiri/AM, nas Eleições de 2024;
- ii. A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o cargo de vereador no município de Manaquiri/AM, nas Eleições de 2024;
- iii. O recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.



iv. A decretação de inelegibilidade de Flávia de Moura Cascaes.

Esgotadas as instâncias ordinárias, na forma do art. 257, §1º do Código Eleitoral, cumpre-se imediatamente a presente decisão.

É como voto. À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 21. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2025.

VOTO – VISTA

(Juíza GISELLE FALCONE MEDINA)

Cuida-se dos Recursos Eleitorais nº 0600841-17.2024.6.04.0023 e nº 0600831-70.2024.6.04.0023, interpostos em face do PSD, e nº 0600842-02.2024.6.04.0023, interposto em face do PL, contra sentenças que julgaram IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

Os autos correm sob a relatoria da excelentíssima Juíza Mara Elisa, que votou pelo provimento parcial dos recursos, reconhecendo a fraude nas candidaturas de NELIETE COSTA DA SILVA e FLÁVIA DE MOURA CASCAES, do PSD, e de ANTÔNIA SOARES BARBOSA, do PL, e afastando-a em relação às candidaturas de MARIENE BINA DE CARVALHO, do PSD, e MARA NÚBIA DA SILVA LOUZADA, do PL.

Com todas as vênias ao bem fundamentado voto da relatora, e mantendo a coerência com o meu posicionamento nos julgados anteriores sobre a matéria, entendo não mereça reparos as sentenças recorridas, cujos fundamentos encontram amparo em precedentes desta Corte.

Conforme decidiu a Corte ao julgar o REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029, "a fraude se caracteriza pela presença de **elementos objetivos cumulativos**" (REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029, DJe de 10/09/2025). Este Tribunal já havia expressado o entendimento segundo o qual a presença de um dos elementos elencados pela Súmula-TSE nº 73 "não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo necessária a presença de outros elementos indicativos da simulação da candidata" (REI nº 0600455-46.2024.6.04.0068, Rel. Des. Nélia Caminha Jorge, DJe de 20/08/2025).

(i) Critério da votação obtida

No que se refere ao desempenho na votação, as candidatas NELIETE COSTA e FLÁVIA CASCAES, do PSD, e a candidata ANTÔNIA SOARES, do PL, obtiveram 17, 15 e 10 votos, respectivamente, entrando, assim, na linha de suplência ao cargo de Vereadora em Manaquiri. Em contraponto, as candidaturas de



MARIENE BINA, do PSD, e MARA NÚBIA, do PL, ambas consideradas legítimas pelo voto da eminente relatora, obtiveram 4 e 7 votos respectivamente.

Ora, o resultado final da votação, que inclui o número de votos obtidos e a posição na linha de sucessão, é o critério mais importante e o único com impacto imediato para a *ratio legis* da cota de gênero. A meu ver, deturparia o fim precípua da norma a interpretação que considera fraudulentas candidaturas femininas que não só foram mais votadas, mas estão acima na ordem da suplência, fatos que, por si sós, afastam a ocorrência de fraude.

(ii) Critério da movimentação financeira

No que se refere às contas de campanha, as candidatas NELIETE COSTA, do PSD, e ANTÔNIA SOARES, do PL, registraram movimentação financeira tão expressiva e relevante quanto às registradas nas prestações de contas das campanhas, consideradas legítimas, de suas correligionárias, MARIENE BINA, do PSD, e MARA NÚBIA, do PL. No caso das contas da candidata do PSD, a eminente relatora reconheceu que "a movimentação "não se qualifica como irrelevante."

Ambas as candidatas apresentaram movimentação financeira condizente com o padrão de campanha de suplentes de pequeno porte, o que afasta a alegação de ausência de recursos ou de mera simulação contábil. Quanto a este ponto, lanço mão da ressalva feita no voto da Dra. Mara Elisa Andrade no julgado já citado (REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029):

"Não se ignora que algumas campanhas podem ser sim realizadas de forma módica e com poucos recursos, razão pela qual o critério prestação de contas não pode ser avaliado de forma isolada dos demais critérios para identificação da fraude à cota gênero, sob pena de fazer presumir fraude àqueles que não detenham meios para uma campanha pujante economicamente".

(Recurso Eleitoral nº 060026251, Acórdão, Relatora Des. GISELLE FALCONE MEDINA, Publicação: DJE, 11/09/2025)

(iii) Critério dos atos de campanha

No que se refere aos atos de campanha, a despeito do foco na campanha majoritária, há provas de engajamento efetivo por parte da candidata FLÁVIA CASCAES, do PSD. Esta Corte já decidiu que "Esse engajamento, ainda que alinhado à candidatura majoritária, é uma prática eleitoral comum e legítima, indicativa de sua inserção na estratégia eleitoral do grupo, inclusive em benefício de sua própria candidatura" (REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029).

Há, ainda, prova desse mesmo engajamento por parte da candidata ANTÔNIA SOARES, que figura em uma das fotografias que, no entendimento da relatora, ao qual adiro, comprovaram a realização de atos de campanha (fotografia de id. 11983735, primeira à esquerda).

Assim, ante a ausência de "um conjunto probatório seguro e coeso, do qual se possa extrair, com a prudente certeza", as fraudes (para citar, mais uma vez, o REI nº 0600262-51.2024.6.04.0029), bem como para garantir a coerência do meu entendimento e da jurisprudência desta Corte, peço vênias ao mui bem fundamentado voto da eminente relatora e voto pelo **CONHECIMENTO** e, em dissonância do relator, pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos.

É como voto.



Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

Membro vistante



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 27/01/2026 13:41:25

Número do documento: 26012712200056400000011453457

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012712200056400000011453457>

Assinado eletronicamente por: MARA ELISA ANDRADE - 27/01/2026 12:20:00